

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.968 DE 1997

(Apensados: PL 5.298/01, PL 6.136/02, PL 2.290/03, PL 3.333/04, PL 4.811/05, PL 5.105/05, PL 5.830/05, PL 5.831/05, PL 5.902/05, PL 5.943/05, PL 6.226/05, PL 6.231/05, PL 752/07, PL 793/07, PL 860/07, PL 1.550/07, 3.548/08 e PL 3829/08)

Isenta os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais pelo uso de obras musicais e litero-musicais em eventos por eles promovidos.

Autor: Deputado Serafim Venzon

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa isentar os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais devidos pela execução pública de obras musicais e litero-musicais em eventos por eles promovidos.

Como justificativa, o autor, ilustre deputado Serafim Venzon, alega que os órgãos públicos e as entidades filantrópicas não tem fins lucrativos e ajudam o Estado no desempenho de sua missão social, sendo que o retorno econômico, para os autores, é diminuto no caso dessas entidades. Além disso, a proteção dada pela lei aos autores de obras musicais e litero-musicais permite lhes desfrutar economicamente de sua produção intelectual vitaliciamente.

Submetida à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o relator, nobre deputado Paes Landim, concluiu pela rejeição do mérito.

II – VOTO DO RELATOR

Nada há de mais justo que se considerar o fruto do trabalho como propriedade privada de seu autor.

Justamente por isto, desde há muito, John Locke, em seu Segundo Tratado sobre o Governo, tratava a propriedade como verdadeiro direito natural. Em seu pensamento, ainda que “a terra e todos os seus frutos sejam propriedade comum a todos os homens, cada homem tem uma propriedade particular em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho de seus braços e a obra das suas mãos pode-se afirmar, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire da natureza no estado em que lho forneceu e no qual o deixou, mistura-se e superpõe-se ao próprio trabalho, acrescentando-lhe algo que pertence ao homem e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele. Retirando-o do estado comum em que a natureza o colocou, agregou-lhe com seu trabalho um valor que o exclui do direito comum de outros homens” (Locke, John, “Segundo Tratado sobre o Governo”, São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 38).

A força de tal argumento fez com que a propriedade fosse assegurada em praticamente todos os ordenamentos jurídicos do ocidente, inclusive, em nossa Constituição Federal (art. 5º, XXII) na condição de garantia individual inarredável.

Deve-se frisar que o trabalho não se resume à transformação material de bens da vida, mas também, e cada vez mais, envolve a produção de bens imateriais e culturais. Nessas circunstâncias, é que os bens imateriais, resultantes da criatividade humana, se tornam propriedade de seus autores.

Por isso, o inciso XXVII do art.5º da Constituição Federal preocupou-se em deixar claro que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Nesse sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho entende que “o autor de uma obra literária, artística ou científica tem o direito exclusivo de utilizá-la, autorizando a sua reprodução. Igualmente, como é sabido, tem ele um direito personalíssimo relativamente ao conteúdo dessa obra que não

poderá ser alterada sem o seu expresso consentimento. O direito de explorar a obra literária, artística ou científica é transmissível por herança, mas, ao contrário do que ocorre relativamente à propriedade material, o direito autoral, nesse caso, só perdura por um prazo fixado na lei.” (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, 2ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, pág.49).

Para Celso Ribeiro Bastos, “não é o caso aqui de discutir a natureza desse direito, se equiparável ou não ao domínio propriamente dito. O que é certo é que a Lei Maior confere ao autor um direito exclusivo de exploração econômica da obra.” (Bastos, Celso Ribeiro, “Comentários à Constituição do Brasil”, 2ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, pág. 155).

No entendimento de Pinto Ferreira “aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.” (Ferreira, Pinto, “Comentários à Constituição Brasileira”, São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág.111

Tal como ocorre com os demais gêneros da propriedade, o direito de autor é garantido constitucionalmente como direito fundamental, e, portanto, insuscetível de modificação por constituir cláusula pétrea.

A criação intelectual é propriedade exclusiva de seu autor. Por isto e por mais louvável que os projetos sob análise possam ser em seu mérito, a propriedade intelectual do autor não pode ser, contra a sua vontade, apropriada por terceiros.

Foram Apensados os seguintes projetos de lei:

- 1) Projeto de lei nº 5.298/01:** de autoria do nobre deputado Luiz Moreira, altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, sistema de arrecadação e divulgação fonográfica. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.
- 2) Projeto de lei nº 6.136/02:** de autoria da nobre deputada Socorro Gomes, dispõe sobre a isenção às rádios comunitárias e difusoras, do pagamento de direitos autorais ao ECAD e das taxas ao Departamento de Polícia Administrativa. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e não indica o objetivo da lei no art. 1º, conforme determina a LC nº 95/98.
- 3) Projeto de lei nº 2.290/03:** de autoria do nobre deputado Wilson Santos, modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo que não ofende aos direitos autorais a reprodução de músicas para fins de

sonorização ambiental de clínicas, consultórios, escritórios e de academias de ginástica. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.

- 4) **Projeto de lei nº 3.333/04:** de autoria do nobre deputado Carlos Nader, altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e utiliza expressão genérica “e dá outras providências”.
- 5) **Projeto de lei nº 4.811/05:** de autoria do nobre deputado Jefferson Campos, modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, isentando as emissoras de radiodifusão educativa e comunitária do pagamento de direitos autorais de obras musicais e litero-musicais. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.
- 6) **Projeto de lei nº 5.105/05:** de autoria do nobre deputado Vander Loubet, isenta de pagamento de direitos autorais a execução pública de obras musicais ou litero-musicais em eventos beneficentes realizados por entidades sem fins lucrativos. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.
- 7) **Projeto de lei nº 5.830/05:** de autoria do nobre deputado Gonzaga Patriota, isenta de direitos autorais o conteúdo divulgado pelas rádios comunitárias e educativas, conforme dispõe o art. 46, inciso VI da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e utiliza expressão genérica “e dá outras providências”.
- 8) **Projeto de lei nº 5.831/05:** de autoria do nobre deputado Gonzaga Patriota, altera o inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610 de fevereiro de 1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e utiliza expressão genérica “e dá outras providências”.
- 9) **Projeto de lei nº 5.902/05:** de autoria do nobre deputado Almir Moura, altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.

- 10)Projeto de lei nº 5.943/05:** de autoria do nobre deputado Antonio Cambraia, dispõe sobre a cobrança de direitos autorais musicais e audiovisuais, de hotéis, restaurantes, bares e similares. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e não indica o objetivo da lei no art. 1º, conforme determina a LC nº 95/98.
- 11)Projeto de lei nº 6.226/05:** de autoria do nobre deputado Takayama, dá nova redação ao inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, sobre direitos autorais. A proposição não apresenta a nova redação do dispositivo modificado.
- 12)Projeto de lei nº 6.231/05:** de autoria do nobre deputado Cabo Júlio, altera a lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e utiliza expressão genérica “e dá outras providências”.
- 13)Projeto de lei nº 752/07:** de autoria do nobre deputado Paulo Pimenta, modifica o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e utiliza expressão genérica “e dá outras providências”.
- 14)Projeto de lei nº 793/07:** de autoria do nobre deputado Raimundo Gomes de Matos, altera a redação do inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre dispensa da cobrança de direitos autorais, nos casos em que especifica. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.
- 15)Projeto de lei nº 860/07:** de autoria do nobre deputado Neilton Mulin, altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e utiliza expressão genérica “e dá outras providências”.
- 16)Projeto de lei nº 1.550/07:** de autoria do nobre deputado Takayama, altera a Lei nº 9.610, de 1998, isentando do pagamento de direitos autorais as apresentações teatrais e musicais beneficentes e as organizadas por igrejas. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.

17)Projeto de lei nº 3.548/08: de autoria da nobre deputada Luciana Genro, dá nova redação ao inciso VI, do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, isentando do pagamento de direitos autorais as representações teatrais e as execuções musicais no recesso familiar, nos estabelecimentos de ensino e naqueles destinados à prática desportiva. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98 e utiliza expressão genérica “e dá outras providências”.

18)Projeto de lei nº 3.548/08: de autoria do ilustre deputado Valdir Colatto, dispensa entidades do pagamento de contribuições, ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, na hipótese que menciona. A proposição objetiva a isenção de pagamento de direitos autorais fora das hipóteses previstas na Lei 9.610/98.

Diante de todo o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 3.968/97 e de todos os projetos de lei apensados.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator